



PROCESSO TC N.º 18746/21

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Adriana Albino Gonçalves

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00307/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no do Processo TC **18746/21** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de outubro de 2023



PROCESSO TC N.º 18746/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da Pensão Vitalícia concedida à beneficiária, Sra. Adriana Albino Gonçalves, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Vieira de Lacerda, matrícula nº 519.066-5, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial, sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

- “a) a ausência do ato de provimento do ex-servidor no cargo do qual decorreu a pensão;
- b) a falta de CTC ou outro documento comprobatório referente ao período utilizado para completar os trinta anos de serviço exigidos para a transferência a pedido para a reserva remunerada, conforme explicado no item 1.2, inclusive com a distinção do tempo de serviço público do privado;
- c) o equívoco na fundamentação legal do ato concessório de fls. 79, conforme explicado no item 1.3. Desse modo, faz-se necessária a sua retificação para fazer constar os arts. 40, § 7º, II, e 42, § 2º, da CF/1988, ambos com redação dada pela EC 41/2003, c/c as redações originais dos arts. 17 e 19 da Lei nº 7.517/2003;
- d) a inexistência das fichas financeiras relativas aos exercícios de 1994 até a data da concessão do benefício;
- e) a necessidade de prestação de esclarecimentos sobre o cálculo das parcelas ANUÊNIO REFORMADO e ADIC. INATIVIDADE, como explicado no item 3.”

Notificado o gestor responsável apresentou defesas conforme consta dos DOC TC 68200/22, 27322/23 e 89325/23.

A Auditoria analisou as defesas e, em seu último relatório, concluiu que as inconformidades foram sanadas parcialmente, motivo pelo qual sugeriu a edição de Resolução, a fim de que a PBPREV retifique o cálculo dos anuênios e do adicional de inatividade, conforme recomendado pela Auditoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela assinatura de prazo ao gestor da PBPREV, para que adote as medidas exigidas pela Auditoria em seu último relatório de análise (fls. 397/400).

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessivo de pensão.



PROCESSO TC N.º 18746/21

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor da PBPREV apresente documentos/esclarecimentos acerca dos fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 31 de outubro de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2023 às 21:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2023 às 21:44



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 08:39



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

1 de Novembro de 2023 às 12:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO